



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318056-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes MARIA VIRGINIA MORAES ANDREAZZI e RUBENS ANDREAZZI, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2318056-37.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Virginia Moraes Andreazzi e Rubens Andreazzi

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica

Home Quality

Comarca: Itapetininga

Agravo de instrumento. Ação anulatória de arrematação extrajudicial de imóvel. Decisão que, em acolhimento a impugnação apresentada pelos réus, revogou o benefício da justiça gratuita outrora concedido aos autores. Inconformismo destes. Acolhimento. A análise das declarações de imposto de renda dos autores indica que a renda mensal per capita é inferior a três salários-mínimos, parâmetro utilizado para aferição de hipossuficiência econômica. O imóvel dos autores é o único bem e objeto da demanda originária. A empresa mencionada nos autos, de cujo quadro societário chegou a constar os demandantes, está inapta, sem indícios de atividade econômica. A ré, em sua impugnação apresentada no bojo da contestação, não comprovou alteração do contexto fático ou incongruência da capacidade econômica dos autores com os documentos disponibilizados, não se justificando a revogação da benesse. Decisão reformada para restabelecimento da justiça gratuita. Recurso provido

Voto nº 30708

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, Dr. Miguel Alexandre Correa Franca, à fl. 585 dos autos de ação anulatória, que revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido aos autores, determinando-lhes o recolhimento da taxa judiciária no prazo de quinze dias.

Recorrem os autores. Afirmam que o coautor RUBENS é aposentado e portador de doença grave, sendo o provedor financeiro da família, já que a coautora MARIA VIRGÍNIA, sua esposa, é dele dependente. Alegam não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da família. Requerem seja restabelecida a gratuidade, reformando-se a decisão agravada, com antecipação da tutela recursal.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 58).

Contraminuta às fls. 62-73.

É o relatório.

Sabe-se que à fl. 145 dos autos do feito de origem, ação declaratória de anulação de arrematação extrajudicial nº 1002118-61.2024.8.26.0269, foi deferido o benefício da justiça gratuita aos autores, ora agravantes.

Contudo, mais adiante, à fl. 585, foi acolhida a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária (ofertada no bojo da contestação – fls. 154-157), nos seguintes termos:

“Vistos.

O juiz pode revogar os benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo, desde que presentes elementos que denotem à inexistência da

hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, §2º do CPC.

Nesta senda, revendo as declarações de renda e bens da parte autora (págs.88), vê-se que são suficientes para infirmar a hipossuficiência alegada, vez que a renda anual auferida em 2022/2023 atingiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Desse modo, a situação financeira não condiz com a justiça gratuita cedida ao hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sendo assim, revogo a concessão da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias” (fl. 585).

Pois bem, vê-se que a benesse foi originalmente deferida de pronto, valendo-se o magistrado da presunção de veracidade da qual é dotada a declaração de insuficiência de recursos. Não houve determinação de juntada de documentação para análise mais aprofundada da real condição econômica dos demandantes.

Já a revogação do benefício deu-se com base em análise de documentação ulteriormente juntada (declarações de imposto de renda de fls. 534-563; a numeração referenciada na decisão agravada está equivocada).

Merece acolhimento o inconformismo dos agravantes.

De início, de acordo com as informações declinadas à Receita Federal, a agravante MARIA VIRGÍNIA é dependente econômica de RUBENS, seu marido.

RUBENS, por sua vez, conforme sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2023, tem como fonte de renda exclusivamente proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e por entidade de previdência privada (Sociedade Previdenciária 3m – Preveme).

Considerando que MARIA VIRGÍNIA não tem economia própria, de acordo com os dados contidos na mais recente DIRPF de RUBENS, a renda mensal *per capita* é inferior a três salários-mínimos nacionais (tomado como referência o valor vigente em 2023), parâmetro administrativo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

Por sua vez, o imóvel descrito na declaração, além de ser o único, é justamente o bem objeto da demanda originária, na qual se busca a anulação de execução extrajudicial.

Frise-se, ademais, que a sociedade empresária

mencionada no documento trazido às fls. 74-76 dos autos recursais (Agro Comercial Katraca Ltda, antiga Avicultura Guaracai Ltda), de cujo quadro societário constam os agravantes conforme ficha cadastral obtida junto à Junta Comercial, consta como inapta junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não havendo nenhum elemento que sugira se tratar de empresa ainda ativa.

Em suma, merece reforma a decisão interlocutória agravada, para que seja aos autores restabelecido o benefício da justiça gratuita, não tendo a ré impugnante logrado comprovar efetiva incompatibilidade entre a condição econômica daqueles e a discutida benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora